

FORMA-MERCANTIL E RACISMO ESTRUTURAL: A MANUTENÇÃO DO CAPITALISMO ENQUANTO RAZÃO ESSENCIAL DA VIOLÊNCIA DE RAÇA NO CONTEXTO NACIONAL | *COMMODITY FORM AND STRUCTURAL RACISM: THE MAINTENANCE OF THE CAPITALISM AS THE ESSENTIAL REASON OF THE RACE VIOLENCE IN THE NATIONAL CONTEXT*

CAIO LUIS PRATA

TAYLISI DE SOUZA CORRÊA LEITE

RESUMO | O presente trabalho busca realizar uma análise da evolução do poder punitivo estatal, considerando-o como meio disciplinante dos corpos marginalizados, criados por um sistema cuja essência manifesta-se na verificação de desigualdades sociais. Assim, orientase a encontrar elementos suficientes para que o referido estudo seja feito com vistas à dinâmica racial brasileira. Tendo por referencial a criminologia crítica e o método científico do materialismo histórico-dialético, o trabalho vale-se de pesquisa histórico-documental para proporcionar uma leitura jurídico-sociológica das dinâmicas de poder. Destarte, intenta conceber como a estruturação dos preceitos fundantes da estrutura jurídica servem, coadunados às ações omissivas e comissivas por parte do corpo social, à edificação da conjuntura que, atualmente, implanta-se, no Brasil: a do encarceramento em massa e o genocídio do povo negro.

ABSTRACT | *The present work seeks to perform an analysis of the evolution of the state punitive power, considering it as a disciplining means of the marginalized bodies, created by a system whose essence manifests itself in the verification of social inequalities. Thus, it aimed to find sufficient elements with a view to the Brazilian racial dynamics. Taking as reference the critical criminology and the scientific method of historical-dialectical materialism, the work draws on historical-documentary research to provide a legal-sociological reading of the dynamics of power. In this way, it intends to understand how the structuring of the founding precepts of the legal structure serve to build the Brazilian conjuncture of mass incarceration and the genocide of the black people.*

PALAVRAS-CHAVE | Direito Penal. Criminologia Crítica. Racismo Institucional.

KEYWORDS | *Criminal Law. Critical Criminology. Institutional Racism.*

1. INTRODUÇÃO

“Milianos, mau cheiro e desengano. Cada cassetete é um chicote para um tronco.”
(CRIOLO, 2014)

Verifica-se, no Brasil, um fenômeno curioso que pode ser descrito como a junção de dois aspectos que se desenvolvem, concomitantemente, como faces da mesma moeda, quais sejam: um silencioso *apartheid*, que delega ao povo preto as imundas celas do sistema carcerário Brasileiro, mas nega seu acesso aos espaços de poder (como as universidades); e um genocídio, que se avigora à medida que corpos pretos, retintos ou não, preenchem as frias mesas de ferro dos Institutos médicos legais do país.

É inegável a atuação seletiva e racista dos órgãos de aplicação da lei penal, e, portanto, do próprio Direito Penal, tendo em vista que sua existência não se dá em abstração, mas sim, em concreto, sendo na atuação fática que se revelam suas premissas. Quando se analisa a composição do contingente aprisionado nacional, ou quando se sabe das abordagens policiais e seu *modus operandi*, revela-se necessária uma investigação que busque compreender como se relacionam o surgimento do ramo jurídico que regula a aplicação do castigo e as excludentes dinâmicas raciais brasileiras, até mesmo para que se possam encontrar saídas para as situações descritas, remédios para a criminalidade e para a “crise carcerária” que atualmente se verificam.

Na construção do presente trabalho, lançando mão do materialismo histórico-dialético, busca-se compreender a relação entre a atividade penal, cuja dinâmica opressiva se informa pela raça, e as estruturas do Estado burguês, valendo-se do conceito “forma política”, de Alysson Leandro Mascaro (2016, p. 45). Mascaro permite visualizar que o Estado não é burguês por ser,

simplesmente, a classe burguesa que o detém (enquanto aparato direcionador do poder), mas sim por se relacionar com o fenômeno da forma-mercadoria em níveis estruturais, possibilitando as condições da exploração no sentido que a conhecemos.

Compreender como se relaciona o surgimento do Estado contemporâneo, concebendo-o criticamente, com a opressão de raça, é essencial para se ter real dimensão acerca da forma como a última opera, estruturando-se pelas linhas da classe, e de como as próprias classes se desenham no Brasil. Não há, nessa direção, meio de se visualizar satisfatoriamente os conceitos basilares do Estado, sem que se tenha como lente os estudos raciais:

[...] os conceitos de classe, Estado, imperialismo, ideologia e acumulação primitiva, superexploração, crise e tantos outros ganham concretude histórica e inteligibilidade quando informados pelas determinações raciais. Nesse sentido, é importante dizer quão essencial o estudo das relações raciais é para a compreensão das especificidades de cada formação social capitalista, especialmente nos países da América, do Caribe, da África e da Ásia. [...] (ALMEIDA, 2017, p. 01).

É evidente que a violência tem convivido cotidianamente com as pessoas da diáspora¹, desde que seus ancestrais foram raptados e trazidos ao Brasil, não se tratando esta afirmação de hipótese ou abstração, mas sim de conclusão retirada de análise

1 O conceito de diáspora é utilizado, aqui, a fim de fazer referência aos descendentes da população negra africana, apartada violentamente de sua cultura matriz e precariamente inserida nos contextos econômico-políticos ocidentais, em razão do tráfico escravagista. Faz-se, portanto, utilização do termo a fim de designar o conjunto populacional que, sendo identificado socialmente enquanto descendente de negros africanos escravizados, é

empírica, cujo esforço empreendido não ultrapassa aquele usado em simples leituras e exercícios de observação.

Conforme ensina o referendado professor Alysson L. Mascaro, em sua obra “Estado e forma política”, tais violências se constituem como narrativas políticas, distribuidoras e organizadoras do poder, consubstanciando-se em formas sociais específicas, que, em verdade, não meramente transpassam a forma política estatal, mas são, por elas, reconfiguradas, ganhando contornos muito próprios da época hodierna, para que, então, encontrem seus reflexos no Estado (e conseqüentemente no dado jurídico):

A sorte das minorias, nas sociedades capitalistas, deve ser tida não apenas como repliche, no mundo atual, das velhas operações de preconceito e identidade, mas como política estatal deliberada de instituição de relações estruturais e funcionais na dinâmica do capital. Por isso o capitalismo é machista, homofóbico, racista e discriminador dos deficientes e dos indesejáveis. O capital é historicamente concentrado nas mãos dos homens, cabendo à mulher o papel estrutural de guardadora do núcleo familiar responsável pelas mínimas condições de existência do trabalhador e de reprodução da mão de obra. As relações de gênero são estruturadas pela dinâmica das classes e do capital. A homofobia é uma técnica de

reinserido no contingente marginalizado, de modo a ensejar sua captura pelos aparelhos sociais conformadores da sociabilidade capitalista. A apropriação do termo pela luta negra objetiva a reconstrução da sua identidade, denunciando a origem de sua miséria, por meio da ressignificação da distorção social gerada pela violência primária perpetrada em face de seus ancestrais.

contenção, controle e direcionamento dos prazeres e de apoderamento relativo de grupos, alimentando ainda o patriarcado. A noção de raça superior está em conexão direta com a posse do capital ou com a depreciação do concorrente. A deficiência é considerada disfuncional e a feiura é indesejada no mercado que permeia os corpos. (MASCARO, 2016, p. 67)

As reflexões acerca dos limites da institucionalização das violências são, portanto, fundamentais para que se delinee uma compreensão do porquê aqueles que atuam em nome do Estado agem as corroborando e as reproduzindo. Esta reflexão se constrói, aqui, no sentido de que se possam criar estratégias de resistência, por meio da compreensão de um sistema que nos fagocita enquanto sujeitos. Para tanto, este trabalho começa por uma explanação crítica acerca do surgimento do Estado e da estruturação do Direito; passa pela evolução dos mecanismos punitivos, a formação da dinâmica de estigmatização e a construção do cárcere contemporâneo; para, então, discutir a proletarização e desumanização do corpo preto, e a perseguição histórica do povo preto na legislação e na persecução penal no Brasil.

2. A ESTRUTURAÇÃO DO DIREITO E O SURGIMENTO DO ESTADO

Para compreender as questões referentes à criminalização da negritude, em seus mais diversos aspectos, é necessário que, *a priori*, seja desnaturalizado o fenômeno jurídico, sendo compreendida a gênese do pensamento que o embasa, bem como sua real função. Desse modo, conforme recomenda Nilo Batista (2007, p. 17), evitar-se-á a formação do equivocado pensamento

de destacamento do processo pelo qual surge o Direito em relação ao seu contexto histórico-social, como se fossem realidades descoladas, ou, ainda, como se sua natureza fosse divina, ideal, materializando-se como tradução direta da justiça.

Em vista disso, deve-se rememorar que o Direito Penal se caracteriza por ser funcional, o que demarca que a existência de suas normas não significa a mera exaltação de paradigmas morais, e muito menos a fetichização de proposições metafísicas, mas existe para que se verifiquem efeitos reais nas relações cotidianas, possuindo um caráter, portanto, eminentemente político. Por conseguinte, compreender a sua estruturação torna possível compreender as mudanças e efeitos que se pretendem provocar no corpo social, para que se possa indagar, então, o porquê de tais mudanças serem desejadas (ZAFFARONI, 2002, p. 386).

Assim, sendo o Direito penal concretizado nas prisões (essenciais para compreender sua natureza), é-nos revelado como estas se relacionam intimamente com a estruturação do Estado burguês à medida que, embora sejam, em sua essência, uma velha instituição da humanidade, assumem diferentes nuances de acordo com as implementações das condições históricas de sociabilidade capitalista. A sociedade burguesa, na organização da vida em conjunto, delimita as funções do cárcere, assim como o faz com o próprio ente estatal, que só passa a existir com o advento do capitalismo (MASCARO, 2016, p. 14).

Logo, é preciso, antes de proceder a uma investigação crítica ao Direito penal, proceder a uma análise das bases teóricas que legitimaram e fundamentaram a formação do Estado contemporâneo, em sua gênese, no período das revoluções burguesas, que inverteram a ordem social vigente à época.

No que diz respeito às teorias que fundamentaram o poder soberano, observa-se, no período pós Idade Média, uma mudança pela qual o delinear da sustentação do mesmo,

embora não mais fosse de fundo religioso, como nos séculos anteriores, permaneceu de igual inspiração metafísica através do contratualismo. Já explorada por Hobbes, a proposta de enxergar a formação do Estado como consequência de um abstrato acordo coletivo era uma noção compromissada com a manutenção do absolutismo europeu, uma vez que fazia surgir a ideia de que o Estado precisava ser forte. “O Leviatã”, que concentrava em si todos os poderes, era um mal necessário socialmente reconhecido, em algum momento, pelos cidadãos, para que fosse afastado o “estado de natureza”, que, por sua vez, reputava-se altamente perigoso, podendo levar a sociedade a um estado de guerra de todos contra todos.

A classe burguesa, quando de sua tomada do poder, apesar de reagir violentamente aos desmandos reais, apropriou-se de tal teoria, promovendo uma espécie de releitura de seu conteúdo e moldando-a de forma a legitimar a instalação de suas políticas. Isto serviu, conseqüentemente, para a generalização das concepções atomizadas de sujeito e para a solidificação do caráter impessoal do Estado, promovendo, assim, as relações mercantis, por meio das quais cada um se tornou “possuidor de mercadorias pela vontade do outro, e todos eles, pela vontade comum” (PACHUKANIS, 2017, p. 147).

Há que se apontar que, quando foram forjadas as teorias que sustentam o Estado, tal qual a própria teoria contratualista, as pessoas negras já passavam pela reificação que embasaria a sua exploração, tendo em vista que a primeira embarcação com negros raptados chegou a Lagos, no sul de Portugal, ainda em agosto de 1444, em concordância com o relato de Gomes Eanes Zurara, em “A crónica dos feitos da Guiné”:

[...] No outro dia, que eram VIII dias do mês de agosto, muito cedo pela manhã por razão da calma, começaram os mareantes de correger seus bateis

e tirar aqueles cativos, para os levarem segundo lhes fora mandado; os quaes, postos juntamente naquele campo, era uma maravilhosa cousa de ver, que entre eles havia alguns de razoada brancura, fremosos e apostos; outros menos brancos, que queriam semelhar pardos; outros tão negros como etiopees, tão desafeiçoados assim nas caras como nos corpos, que quasi parecia, aos homens que os esguardavam, que viam as imagens do hemisfério mais baixo.[...] (ZURARA apud FERREIRA, 1993, p. 127)

Com isso, concebe-se que a característica mais básica e fundante da forma-política estatal contemporânea, a impessoalidade, necessária à reprodução da exploração capitalista, surge quando já havia grupos não dotados de humanidade aos olhos europeus (em maior ou menor nível de desumanização). Forma-se o Estado, desde logo, com base na exclusão de determinadas classes, consciências e vontades, estruturando-se marcado pelo ferro em brasa do racismo.

Esta breve análise já é capaz de demonstrar quão rasa é a leitura que propõe que a relação criada entre Estado e Capital é meramente imediata. Adequado é compreender o Estado como a mais densa forma política dos interesses de classe burgueses, resultante do conjunto de relações verificáveis na convivência dos indivíduos em determinado momento histórico. De fato, o que houve, quando a derrocada do absolutismo floresceu nas mãos burguesas, não foi a ocupação de um espaço vazio e disforme, mas sim a reestruturação de um dado social, em consonância com os movimentos políticos que edificavam a sociedade nascente, a fim de se garantir a manutenção de dada forma de poder. Alysson Mascaro (2016, p. 46) deixa claro que o fenômeno do Estado possui profunda relação com as formas de exploração

e acúmulo, cabendo demarcar, mais uma vez, tal ensinamento:

[...] Capitalismo e Estado se relacionam no nível das formas e estruturas, não no nível da eventual contingência da captura do poder pela classe burguesa. O Estado é capitalista, não por causa das variadas classes que disputam ou possuem diretamente seu domínio. Também os Estados cujos governos são dominados por membros ou movimentos das classes trabalhadoras são necessariamente capitalistas. Havendo a necessidade de intermediar continuamente a relação de exploração da força de trabalho, por modo assalariado, regulando-a, bem como aos processos contínuos de valorização do capital, o Estado mantém a dinâmica capitalista ainda quando seus dirigentes declaram oposição às classes burguesas. A forma estatal faz com que as ações políticas sejam necessariamente configuradas com base na fôrma da reprodução contínua do valor. [...]

Em tal seara, é conveniente que seja avivado que o próprio fenômeno jurídico também é essencialmente burguês, na medida em que se encontra configurado como forma particular da sociabilidade capitalista, desenvolvendo-se a partir das relações de troca e exploração, e se realizando, em sua plenitude, apenas nesse tipo de sociedade (PACHUKANIS, 2017, p. 45). Os conceitos mais básicos do Direito, tal qual o de sujeito de direito e a igualdade, mantêm relação factual de derivação da forma mercantil, à medida que dela nascem, existindo para que a possam garantir. Tais formas se impõem na concretude social para serem, só depois, absorvidas pelo poder do Estado, demonstrando um desenvolvimento complexo das formas-sociais

inexoráveis ao capitalismo, que as une numa amálgama de garantia da exploração.

A ligação íntima entre a forma-jurídica e a forma-política estatal se dá, não porque a primeira é modulada pela última (como se propõe nos pensamentos juspositivistas), mas sim porque ambas derivam das mesmas formas de relações mercantis. Dessa maneira, a forma-política estatal só pode se estabelecer plenamente quando se generalizam as condições de subjetividade jurídica de modo a, conseqüentemente, realizar-se uma junção técnica dos preceitos jurídicos ao aparato estatal. O Estado, então, responsabiliza-se por definir os conceitos mais finos e acabados que conformam as relações concretas, ainda que não lapidados. Tal movimento de conformação faz com que ambos os fenômenos (Estado e Direito) se moldem um ao outro, mas nunca avancem por sobre o núcleo que os construiu, o que levaria à sua mútua destruição:

A imbricação recíproca entre forma política estatal e forma jurídica faz com que, no nível de sua operacionalização e de seu funcionamento, ambas sejam agrupadas. É a técnica jurídica que cimenta tal aproximação. No campo das técnicas – não das formas– o direito e o Estado estabelecem as maiores pontes entre si. A forma jurídica, que resulta estruturalmente de relação social específica da circulação mercantil, passa a ser talhada, nos seus contornos, mediante técnicas normativas estatais. Ao mesmo tempo, o Estado, sendo forma política apartada da miríade dos indivíduos em antagonismo social e tendo aí sua existência estrutural, se reconhecerá, imediatamente, a partir do talhe das estipulações jurídicas. [...] (MASCARO, 2016, p. 48)

Exsurge, portanto, o Estado, como agora se verifica, enquanto construção recente das danças históricas, comportando, em suas estruturas e sua composição teórica, o arcabouço necessário à plenitude burguesa. Nesse contexto, poder-se-á contemplar o dado jurídico como responsável por exercer o papel de ruptura com as formas antes vistas de vinculação entre os sujeitos (entre as quais figurava a força), substituindo-as pelo sujeito de direito, “livre” para dispor de sua força de trabalho. Ao envolver a relação de trabalho com legitimidade teórica quando posiciona cada indivíduo como “igual”, por meio dos instrumentos contratuais, dos quais o Estado será garantidor, o Direito garante a exploração capitalista.

O Direito exerce, assim, papel fundamental, não só na composição legal direta, mas desde seus conceitos mais básicos e inquestionáveis, para a criação de condições nas quais sejam verificadas as dinâmicas capitalistas geradoras de desigualdade. Sua incumbência é atuar como mecanismo garantidor e perpetuador do sistema opressivo, não se escusando o Direito Penal de tal premissa, mas tendo, inclusive, papel central para tanto, como veremos a seguir.

3. A EVOLUÇÃO DOS MECANISMOS PUNITIVOS: A FORMAÇÃO DA DINÂMICA DE ESTIGMATIZAÇÃO E A CONSTRUÇÃO DO CÁRCERE CONTEMPORÂNEO

Estabelece-se, assim, que o Direito, *latu sensu*, é, portanto, meio de intervenção do Estado na vida dos particulares (e, por isso, forma de sociabilidade do capital), uma vez que, de uma maneira ou de outra, operando-se por seus objetivos, além de modelar condutas, também pratica a manutenção do *status quo*. Em recorte mais específico, o Direito Penal, por seu turno, representa a mais incisiva forma de atuação estatal na sociedade, sendo considerado subsidiário, por dever

ter sua aplicação precedida pelos outros ramos jurídicos. Refletir sobre a constante atuação de tal ramo na vida dos marginalizados, em consonância com o conceito de forma política, ajuda a pensar a quais grupos de pessoas é direcionada a pena, a fim de modelar suas condutas e o porquê delas.

A história das formas de punir está repleta de marcos que caracterizam determinados períodos sociais e explicitam os interesses que vêm a se materializar como penas em cada fase da história humana, já que, como bem expressa Pachukanis (2017, p. 172), todo sistema punitivo “traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que o realizou”. Por isso, é interessante que seja feito um breve resgate histórico e crítico, que demonstre, em seu conteúdo, a evolução do sentido que anima a pena até os dias atuais.

Embora sejam verificadas novidades expressivas em sua causa de existir e no modo como atuam hoje em dia, as prisões possuem uma materialidade que se alonga na linha temporal, existindo antes das leis penais e da sistemática que rege sua lógica aplicacional. O que ocorreu, de fato, com o passar dos anos, foram mudanças de paradigma que, de acordo com a reestruturação social, reestabeleceram as concepções de “castigo” e “prisão”, acrescentando nuances aos objetivos que esses mecanismos sempre pretenderam alcançar.

Quando se lança um olhar ao passado, revela-se que a forma punitiva, como figura abstrata, é modulável em sua concretização, de acordo com os fins os quais a impulsionam. Pôde-se ligar à vingança privada, e, depois, transformou-se, relacionando-se com a possibilidade de utilização da pena como meio de renda para o poder soberano, incrementada, depois, como forma de controle social, naturalizando sua atuação por preceitos divinos, sob a influência clerical, o que fez, por fim, com que se verificassem os suplícios (PACUKANIS, 2016, p. 170). Nessa última fase, os gritos de dor e o corpo humano dilacerado, apresentado vivo ou

morto diante de uma multidão ensandecida pelo sangue, era o mais comum meio de se satisfazer a vontade punitiva soberana do Estado.

A intensidade do sofrimento, tal qual a natureza da tortura, era estabelecida de acordo com a gravidade (reprovabilidade) do crime cometido, de modo que se fixava a eficácia da pena em sua intensidade visível, para que se encontrasse um castigo condizente ao delito, que tornasse sua prática não atrativa. Percebe-se que a pena privativa de liberdade não existia enquanto pena principal, mas sim como meio de custódia que visava, tanto a evitar que o acusado fugisse, quanto a facilitar a produção de provas (o que reforça a sua inaplicabilidade plena fora do sistema capitalista como em breve se verá).

Pelo o que se nota, é possível a atribuição da derrocada de tais métodos punitivos a dois fenômenos e, definitivamente, mais a um que a outro: em um plano superficial, a sociedade da época passou a enxergar com maus olhos as práticas grotescas dos suplícios, como sendo tão cruéis e repugnantes quanto os próprios atos que pretendiam punir. Contudo, na camada não revelada, os interesses de produção e manutenção de todo um aparato econômico é que determinaram a morte do espetáculo de violência, tardiamente, no século XIX, fazendo com que a punição passasse a ter aspecto menos teatral e mais obducto na forma de gerir a retribuição ao ato delitivo.

Com a verificação da conquista do poder pela burguesia e a implementação de todas as suas condições de existência, espalha-se a conversão de todo o trabalho em trabalho abstrato (aquele que se mede pelo dispêndio de tempo), e, nessa seara, amplifica-se a necessidade da equivalência, que se materializa como condição primária à realização da troca-mercantil (pela qual se presume que as coisas são iguais para que possam ser trocadas). A partir de então, fixa-se como pena a privação de liberdade, enquanto meio de abstração do tempo

(elemento essencial para a produção de valor na mercadoria). No capitalismo, a prisão é a mais adequada forma de se gerir a retribuição penal, devido a outro nível de relação de equivalência, que irá ser a régua pela qual se medirá a sanção em dias, meses e anos, revelando a intrínseca ligação entre o Direito Penal e a forma-mercantil. Nesse sentido, acentua Márcio Bilharino Naves (2008, p. 60):

[...] a diferença entre o direito pré-burguês e o direito burguês reside em que só neste se consagra a ideia de que a pena possa estar relacionada com a privação de certa quantidade de tempo. Ora, só em uma sociedade na qual o trabalho humano medido pelo tempo é a forma social dominante, onde, portanto, domina o trabalho abstrato é que esta ideia pode triunfar.

Apresenta-se, portanto, a relação entre a violação do direito e pena, sob a forma de um contrato, que se realiza depois da prática arbitrária de algum ato por uma das partes e sem a qual perde seu sentido (PACHUKANIS, 2017, p. 167). As ações, no rito processual, sendo abstraídas de sua significação cotidiana, apartam-se da realidade, inserindo-se em uma forma alternativa da mesma, onde ninguém mais age como indivíduo, mas sujeito de direito – pelas perspectivas já impostas que irão compor as “partes”. De um lado, uma delas exige a aplicação de uma pena dura, enquanto, de outro, busca-se sua diminuição, ao passo que uma força terceira decide pela projeção metafísica do justo. Logo, fixa-se a tratativa pela qual as arestas contratuais são aparadas e se cumprem em suas perspectivas particulares.

Também são honrados os supostos deveres de informação e clareza, dignos de todo contrato, sendo fixado, desde logo, o princípio da legalidade, que coroa a possibilidade de cominação

de pena apenas aos fatos previstos em lei anterior à prática da conduta. Assim, é dada à “parte” a possibilidade de analisar e perceber quais serão as condições do “contrato” criminal, que incluem seu dispêndio na troca feita (prática delitiva - privação do tempo). Aqui se inserem os Códigos e a necessidade de sua existência.

Toda essa reestruturação penal faz com que se altere o meio pelo qual se controlam os corpos, não se mantendo mais a punição baseada na violência e na dor infligida ao envoltório físico, fático e material. Ora, a pena baseia-se nos desdobramentos sociais do invólucro concreto da subjetividade, de modo a não ser mais composta pela dor física, mas por uma supressão de tempo (elemento essencial para a compreensão das prisões como desdobramentos das formas do capitalismo), de direitos e de prerrogativas constituintes da humanidade do sujeito, dentro do sistema burguês (tal qual a liberdade ou a propriedade). Há, portanto, notada alteração do direcionamento da sanção, passando de mecanismo utilizado para institucionalizar um desejo latente de vingança (individual ou coletivo), a um meio de estigmatização que sutaliza as formas de sofrer de forma invisível, sem causar a morte ou a dilaceração do corpo físico, mas provocando uma espécie de “morte civil”, tão vil quanto a primeira, mas “civilizadamente” postulada como menos cruel (DAVIS, 2009, p. 44).

A partir do estabelecimento da pena como meio de suspensão de direitos, bem como de retirada do tempo, as instituições de aplicação da lei penal que exsurgem se estruturaram no sentido de possibilitar que as premissas ditas sejam verificadas. Para além disso, ocorrerá a transformação do sistema produtivo, atrelado ao fortalecimento da indústria, o que fará com que os corpos se tornem altamente aproveitáveis, convertendo-os em meios de lucro e instrumentos de produção. No capitalismo, a pena de morte ou mutilação são indesejáveis, pois maculam os corpos dos trabalhadores em sua capacidade performática e,

consequentemente, lucrativa. Em consequência, estabelecem-se as instituições carcerárias como mecanismos de docilização e disciplina dos corpos, assumindo a função de alinhamento comportamental da massa proletária, o que se torna ainda mais palpável com a inserção do trabalho e do controle do tempo nas rotinas dos apenados, fazendo com que as prisões assumam um modelo de fábrica (NAVES, 2008, p. 60). No Brasil, tal fenômeno pôde também ser verificado, conforme se lê, por intermédio de Jhonata Goullart Serafim e Jeferson Luiz de Azeredo, nas postulações de Alvarez, Salla e Souza (2009, v. 6), a respeito do primeiro Código Penal da República, de 1890:

As pesquisas que enfatizam o Código de 1890 enquanto instrumento de construção de uma ideologia burguesa do trabalho, detêm-se principalmente nos dispositivos situados no Livro III, acerca das contravenções penais, referentes aos mendigos, ébrios, vadios e capoeiras. Estes artigos mostram, sem dúvidas, a intenção da autoridade republicana de inibir a ociosidade e obrigar as classes populares ao trabalho.

Ora, sendo o Estado a forma política do capitalismo, embora a mesma se condense na forma política-estatal (sendo este seu núcleo material), compreende, para sua materialização, uma série de instituições políticas outras (sejam governamentais, administrativas etc.) que se espriam para todo o corpo social, algumas delas, inclusive, acoplando-se, enquanto aparelhos, num aparato primário (MASCARO, 2016, p. 38), a fim de realizar, por diversos âmbitos, a generalização da sociabilidade capitalista. Aí se encontram as instituições penitenciárias que, valendo-se de seu caráter repressivo, são utilizadas pela perspectiva organizacional e distributiva capitalista, realizando o papel

repressor do Direito Penal na luta de classes.

Os instrumentos típicos de repressão possibilitam ao Estado o controle do transbordo da lutados indivíduos, grupos e classes do plano da forma jurídica para a luta aberta de classes, evitando, por meio da violência, tal passagem. A dinâmica de classes perpassa estruturalmente a ação estatal, ainda que esta, formalmente, não a reconheça ou busque embaralhá-la nos entremeios do privilégio à ação individual. (MASCARO, 2016, p. 65)

Embora remanesça, no Direito Penal, um aspecto indubitavelmente ideológico, não se pode pensá-lo como meio meramente abstrato, já que seus efeitos se verificam na materialidade das vidas humanas como “arma imediata na luta de classes” (PACHUKANIS, 2017, p. 174), e na valoração capitalista, integrando-se à sua superestrutura jurídica e acompanhando seu desenvolvimento. Assim, quando há o advento do capitalismo financeiro, o incremento populacional, e o fortalecimento das práticas especulativas, as prisões adicionam mais nuances às suas estruturas e aos seus objetivos fundantes, estabelecendo-se, finalmente, como *containers* dos indesejáveis pela sociedade de consumo, ou seja, aqueles que não podem consumir, e que padecem nas massas encarceradas.

Reforça-se, contudo, que as penas não abandonam sua essencial função, pois, além de desumanizarem e precarizarem corpos para sustentar a desigualdade, integrando a dicotomia classista nos termos já apresentados, de modo a estigmatizar pessoas já marginalizadas, constituem outro tipo de mão-de-obra que irá se submeter às mais vis condições de trabalho, maximizando a mais-valia. Trata-se de um grande ciclo, pelo qual se submetem determinados filios à situação de vulnerabilidade,

de modo a inseri-los na criminalidade, para, depois, puni-los, e, então, através da pena, reinseri-los na dinâmica da exploração, sem nunca alterar a causa da existência dos crimes:

Na ausência de qualquer rede de proteção social, é certo que a juventude dos bairros populares esmagados pelo peso do desemprego e do subemprego crônicos continuará a buscar no ‘capitalismo de pilhagem’ da rua (como diria Max Weber) os meios de sobreviver e realizar os valores do código de honra masculino, já que não conseguem escapar da miséria no cotidiano. O crescimento espetacular da repressão policial nesses últimos anos permaneceu sem efeito, pois a repressão não tem influência alguma sobre os motores dessa criminalidade que visa criar uma economia pela predação ali onde a economia oficial não existe ou não existe mais (WACQAN, 2001, p. 05)

Angela Davis, cuja trajetória inclui estadia na prisão em decorrência de suas práticas revolucionárias, explica muito bem tal fato em sua obra “A democracia da abolição: para além do império, das prisões e da tortura”, dizendo:

[...] a prisão é vista como uma solução punitiva para uma gama completa de problemas sociais que não estão sendo tratados pelas instituições que deveriam ajudar as pessoas na conquista de vidas mais satisfatórias. [...] em vez de construir moradias, jogam os sem-teto na cadeia. Em vez de desenvolverem o sistema educacional, jogam os analfabetos na cadeia. [...] Livre-se de todos

eles. Remova essas populações dispensáveis da sociedade. Seguindo essa lógica, as prisões tornam-se uma maneira de dar sumiço nas pessoas com a falsa esperança de dar sumiço nos problemas sociais que elas representam. (DAVIS, 2009, p. 47-48).

As prisões também passam a ser legitimadas pelo discurso que as coloca como se fossem mecanismos de transformação, o que finda por semear, no inconsciente social, uma sede punitivista que clama pela solução das mazelas sociais por meio da aplicação da pena. Em verdade, a sanção, na forma-política, só enseja as mesmas mazelas, conforme aponta Löic Wacquant (2001, p. 04), quando mostra a tendência do Estado neoliberal em fetichizar o Estado policial, aumentando seu poder, enquanto repudia e busca reprimir outras manifestações estatais.

4. A PROLETARIZAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO DO CORPO PRETO

É evidente que pessoas negras passaram, no Brasil e no mundo, por um intenso processo de reificação, buscando-se estabelecer, por diversas frentes (científica, filosófica e, também, econômica), as razões de sua submissão, atribuindo à sua identidade as mais diversas e negativas características; em verdade, forjando-a em seu desfavor.

Por uma perspectiva teórica e filosófica, a desumanização da pessoa negra pode ser vista a partir do processo de exaltação da racionalidade no contexto europeu, iniciado com a reação ao teocentrismo de outrora, quando floresceu o pensamento antropocêntrico, com o advento do cientificismo, e com a valorização dos dotes racionais em geral. A verificação, a *posteriori*, do positivismo, aliado ao “Humanismo” iluminista, fez

com que se percebesse uma clara hierarquização dos saberes, com a consequente supervalorização dos conhecimentos técnico-científicos. Tudo isso, aliado ao maniqueísmo típico da tradição ocidental, criou a noção de que o progresso é fato resultante dos saberes da ciência e dos conhecimentos do método. Tal dinâmica impõe, até hoje, a racionalidade como a expressão do mais refinado aspecto humano, responsável por sua emancipação. Não por coincidência, faz-se atribuir tais características, positivas e valorizantes, à branquitude, fixada, desde então, como expressão da natureza humana e como a encarnação da racionalidade. Já as facetas inimigas da evolução, inversas a isso tudo, foram delegadas ao povo preto – a emoção, a irracionalidade, a hiperssexualidade e tantos outros atributos, que construíram, epistemologicamente, a identidade preta (FAUSTINO, 2015, p. 68) nas sociedades burguesas.

Tal proposta, exposta anteriormente por Frantz Fanon busca, acertadamente, demonstrar que a figura do negro, como a conhecemos, é fruto das relações de colonização, sendo forjada para legitimar sua subjugação. Para tal, foram-lhe atribuídos os dados que a cultura ocidental convencionou por não humanos, distanciando-a, portanto, da branquitude, bem como identificando-a à bestialização, o que se reforça nas relações cotidianas, nas quais o subconsciente social se desnuda de pudores hipócritas: “O branco está convencido de que o negro é um animal; se não for o comprimento do pênis, é a potência sexual que o impressiona. Ele tem necessidade de se defender deste ‘diferente’, isto é, de caracterizar o Outro. O Outro será o suporte de suas preocupações e de seus desejos.” (FANON, 2008, p. 147).

Visualiza-se que, a partir de então, em razão das dinâmicas globais de exploração, contidas em práticas imperialistas, esses conceitos, forjados em seio distante, foram levados a outros lugares do Ocidente, exportando tais princípios da valorização

do homem europeu e de suas expressões fenotípicas, bem como a associação já descrita:

[...] O discurso nacionalista Inglês e Francês é um discurso universalista, ou seja: nosso modo de ser, nosso modo de vida, nossa organização, nossa cultura é uma cultura que tem caráter universal. Portanto, passo a medir o mundo com a régua do que eles chamam de universalismo. Nós temos, inclusive, que chegar em outro lugares do mundo para civilizá-los. [...] Essa ideia da difusão dos padrões nacionais são o começo de uma ideologia da branquitude, pela qual o ser branco, o ser homem, passa a ser um padrão universal. (ALMEIDA, 2016)

Contudo, como dito, além das implicações de caráter filosófico, devem ser memorados os esforços das ciências biológicas, que centralmente buscaram comprovar a relação entre a população preta, a involução e a criminalidade, por meio do reconhecimento de fatores orgânicos ensejadores da prática delitiva. Luciano Goés (2015) demonstra o processo pelo qual se dá a estigmatização científica do povo negro, avivando Cesare Lombroso, como um dos primeiros responsáveis por criar a imagem de um criminoso nato, associando a criminalidade ao distanciamento (ou aproximação) evolutiva do indivíduo com relação aos ancestrais hominídeos. Lombroso, partindo da proposta evolutiva de Darwin, acabou por atribuir aos povos negros e populações tradicionais o lugar mais atrasado na evolução das raças, e de mais propensos à violência, à medida que os considerava como mais próximos, dentre todos os povos, dos ancestrais primitivos:

[...] quando se compara os maiores macacos e

a raça humana melânica, a falta de capacidade craniana, na cor da pele, na construção da laringe, rosto, pelve, órgãos genitais e membros, uns são verdadeiras ligações entre os brancos e os animais antropoides, e com poucos vestígios que restam do homem pré-histórico, podemos citar grande analogia humana com o hemisfério sul e com o negro, o que força a suspeita que o homem primitivo deva ser semelhante a este último. (GOÉS, 2015)

No Brasil, Raimundo Nina Rodrigues, responsável pela publicação, em 1894, da obra “Raças Humanas e responsabilidade penal no Brasil”, pode ser indicado como o mais proeminente colaborador de tais proposições, que apontavam, indiscriminadamente, a pessoa negra como sendo portadora de uma essência selvagem que a levaria à prática criminosa. Todos os pontos narrados até agora colaboraram para a construção da imagem negativa da negritude, ensejando, inclusive, as práticas eugenistas (GOÉS, 2015), seja por meio da busca pelo apagamento da cultura preta, criminalizando-a, seja valendo-se do incentivo à vinda de imigrantes europeus ao território nacional. O artigo segundo, do Decreto-lei n. 7.967 (BRASIL, 1945), indicava a imperativa necessidade de que fossem prezadas as características europeias da população, com o claro intuito de promover o embranquecimento do país. É como compreende, novamente, Luciano Goés, que replica o que propôs Thomas E. Skidmore:

Não há perigo de que o problema negro venha a surgir no Brasil. Antes que pudesse surgir seria logo resolvido pelo amor. A miscigenação roubou o elemento negro de sua importância numérica, diluindo-o na população branca. [...] Como nos

asseguram os etnógrafos, e como pode ser confirmado à primeira vista, a mistura de raças é facilitada pela prevalência do elemento superior. Por isso mesmo, mais cedo ou mais tarde, ela vai eliminar a raça negra daqui. É óbvio que isso já começa a ocorrer. Quando a imigração, que julgo ser a primeira necessidade do Brasil, aumentar, irá, pela inevitável mistura, acelerar o processo de seleção. (SKIDMORE *apud* GOÉS, 2015)

O que é interessante notar é que a inumanidade negra, legitimada filosófica e cientificamente, cria reflexos concretos, não se reservando a uma espécie de abstração sobre superioridade racial sem pés na realidade. Em verdade, a concretude das proposições teoréticas que a fundamentam, dá-se, principalmente, nas perspectivas econômicas da divisão social do trabalho, o que acarretará uma série de implicações. Tal apontamento busca lembrar, inclusive, a condição histórica de escravização do povo preto, legitimada por todas as construções científicas elencadas anteriormente.

As pessoas negras, no alvorecer do capitalismo brasileiro, estavam relegadas à condição de propriedade, e não de proletariado, já que o *status* de trabalhador requeria, antes, o reconhecimento da humanidade de um sujeito de direito forjado no jusnaturalismo. Para que, então, pudesse haver, ainda que sob condições perversas, a participação dos pretos e pretas na dinâmica econômica, por meio da impressão do valor na mercadoria, através do mais valor, foi necessário o reconhecimento de sua subjetividade jurídica, o que só ocorreu muito tempo depois. O que havia, antes, em toda a América moderna, era a reminiscência de si como mercadoria (MOURA, 1994, p. 25), não se diferindo, em essência, o negro dos grãos que colheu, sendo regulados, ambos, negro e grão, pelos mesmos

institutos civis:

Para que os produtos do trabalho humano possam se relacionar uns com os outros como valor, as pessoas devem se relacionar como personalidades independentes e iguais. Se um homem se encontra em poder de outro, ou seja, se é um escravo, seu trabalho deixa de ser criador e substância de valor. A força de trabalho de um escravo, assim como a de um animal doméstico, transfere para um produto apenas determinada parte dos custos de sua própria produção e reprodução. (PACHUKANIS, 2017, p. 153)

Com a abolição do escravagismo e a precaríssima inserção da pessoa negra no mercado de trabalho (conforme será explorado com mais detalhes a seguir), a massa negra passa a compor as mais marginalizadas camadas da classe pobre, já marginal economicamente, incidindo sobre ela, com maior violência, os mecanismos de controle e manutenção do sistema capitalista, a fim de perpetuar sua precarização e manter as dinâmicas de exploração. É o que tão bem sintetiza Winnie Bueno (2017):

Os contornos históricos e sociológicos da construção da imagem do elemento suspeito a partir dos corpos negros são decisivos nas abordagens policiais, é a partir desse ideário que consubstancia um discurso ideológico que paira sobre a sociedade brasileira e que justifica as violências que são destinadas à negritude. A maneira com que o capitalismo se estabelece no Brasil também apresenta relação direta com a tendência criminalizadora dos corpos

negros. A manutenção de um sistema de controle que possibilita a permanência de um eterno exército de reserva de mão de obra absolutamente barata e precarizada, que pode a qualquer momento ocupar postos de trabalho sob condições inócuas, ausente de qualquer direito.

5. PERSEGUIÇÃO HISTÓRICA DO POVO PRETO NA LEGISLAÇÃO E NA PERSECUÇÃO PENAL

O processo de verificação da lei penal pode ser compreendido como abarcando duas distintas fases (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p. 43). A fase de criminalização primária determina os bens mais relevantes e valora quais agressões serão tidas por mais graves, orientando, desde aí, por uma lente sócio-política, o legislador. O Estado criminaliza determinadas condutas abstratas a partir de uma política criminal de bases axiológicas. Já a fase da criminalização secundária é consubstanciada na realização fática daquilo que está abstratamente previsto na lei penal, quando o Estado, concretamente, faz com que incida sua força repressiva sobre algum grupo ou indivíduo.

As instituições responsáveis pelo exercício da repressão não se valem, contudo, de aleatoriedade para que seja decidido quem é ou não criminalizado. Em verdade, utilizam-se critérios de classe, e, concomitantemente, de raça, dada a função que exercem os aparatos repressores da forma política na sociedade do capital. Nas mãos do Estado burguês, que já nasce informado pelas dinâmicas que costuram todo o tecido político-social, a criminalização e a pena possuem papéis nitidamente estruturais. “A seleção criminalizante secundária conforme ao estereótipo condiciona todo o funcionamento das agências do sistema penal, de tal modo que o mesmo se torna inoperante para qualquer outra clientela[...].” (ZAFFARONI *et al.*, 2003, p. 46-47).

A criminalização da negritude está, portanto, atrelada à própria forma como se constrói e atua o Direito Penal, em sua ânsia de domínio dos grupos marginalizados, constituídos majoritariamente pela massa negra, sobre a qual incide mais violência institucional. A composição da massa proletária precisa ser transpassada por certa leitura racial, dada a relação entre negritude e pobreza. Sendo o proletariado majoritariamente preto devido a questões sócio-históricas que ganham uma especificidade no capitalismo, temos por consequência uma desigualdade social que minimiza as condições de acesso e dignidade a essas pessoas, mas maximiza sua vinculação a práticas criminosas. Como o aparato estatal está orientado para a punição da pobreza e a maioria dos pobres é preta, assim como a maioria dos pretos é pobre, o povo preto acaba por compor a maior parte da massa carcerária nacional (DEPEN, 2016, p. 32).

Na falsa libertação da escravidão, a forma como atuava o Direito Penal já guardava diferenças no tratamento de negros e brancos, o que se vê claramente no Código Penal de 1830 (BRASIL, 1830), promulgado após a Constituição Federal de 1824, pois, ao passo que esta expressamente proibia penas cruéis, paradoxalmente, o Código Penal estabelecia o açoite aos escravos, no seu artigo 60, evidenciando o que aponta Davis: “[...] A instituição da escravidão serviu como um receptáculo para aquelas formas de punição consideradas demasiado não civilizadas para serem impostas ao cidadão branco dentro da sociedade democrática [...]” (2009, p. 43).

Com a extinção formal do sistema escravagista, sob a lei Imperial n.º 3.353 (BRASIL, 1888), não houve políticas públicas que buscassem a inserção da raça negra nas dinâmicas sociais, reservando à mesma, que se amontoava em guetos e cortiços insalubres, as mais vis condições de subsistência. Gilcerlândia Pinheiro de Almeida Nunes (2008, p. 247-254) acertadamente expõe:

[...]estavam sozinhos “abandonados à própria sorte”. O Estado, por sua vez, não propôs nenhum plano de assistência que visasse à inclusão dos ex-cativos na nascente sociedade de classes. Eles precisavam competir com a quantidade de libertos existente, com o “inimigo” imigrante mais bem estruturado, contra o preconceito que decaía sobre seus ombros pela sua recente história de escravidão e, principalmente, pelo seu *habitus* (no sentido bourdieusiano), mediante a socialização, a que foram submetidos [...].

Mais tarde, mesmo com a implementação do “Estado Social”, o povo da diáspora seguiu sem o fornecimento das condições adequadas por parte do Estado para que se implementasse a tão aclamada democracia racial. Assim, integrou-se o elemento negro ao chão da fábrica ou recorreu a práticas delitivas fortuitas necessárias para salvaguardar sua vida, sendo mantidas as condições aviltantes do sistema escravocrata, de modo a ser definida, diante de tudo isso, a configuração proletária brasileira:

A divisão social do trabalho, consolidada pela primeira reestruturação produtiva, coloca negros e negras não só como operários oprimidos pelo sistema capitalista, mas, sobretudo, como deserdados da terra, à margem do processo produtivo, da participação política na esfera do Estado e da sociedade civil, encurralando-os numa vida que, em boa parte, manteve os valores desumanos do antigo regime de escravidão. (IANNI *et al.*, 2005, p. 40)

Lembremo-nos, contudo, de que, embora coloquemos a inserção da massa preta nos meandros criminais como consequência de seu processo (ou projeto) de marginalização, é preciso desconstruir a ideia de que o castigo é consequência direta da existência de prática delitativa, pois quase sempre se apresenta como fruto da seletividade na atuação dos órgãos policiais, relacionada ao próprio horizonte de construção da sociedade capitalista, de acordo com o que fora anteriormente demonstrado e conforme Angela Davis (2009, p. 47):

[...] o castigo pode ser consequência de outras forças, e não uma consequência inevitável da execução do crime. O que não significa dizer que os detentos não tenham cometido aquilo que chamamos de “crimes”; [...] a punição, em síntese pode ser vista mais como consequência da vigilância racial. As comunidades que são objeto de vigilância policial têm muito mais chances de fornecer indivíduos para a indústria da punição.

Verdade é que, como ensina a intelectual, embora as pessoas negras tenham deixado de ser escravas dos senhores de engenho, encontraram na criminalidade meio de subsistência (pelo desinteresse do Estado e a recusa da sociedade civil em humanizá-las, integrá-las e torná-las parte das relações de poder), e se tornaram escravas do próprio Estado.

Quando se fala no processo de perseguição ao povo preto, há de se reconhecer seu dúbio caráter histórico, relacionado ao próprio caráter ambíguo de construção da criminalização. Um aspecto está atrelado à produção legislativa, e outro, à atuação fática dos órgãos penais. O primeiro pode ser observado ao longo da história do Brasil, como um meio pelo qual o Estado busca perpetuar suas práticas de apagamento da cultura negra,

associada ao atraso intelectual. Para que se pudesse vislumbrar uma sociedade moderna e aberta ao progresso (branca), a elite e o poder político defenderam e praticaram abertamente a eugenia racista no Brasil. Conforme postula Letícia Reis (1993, p. 221-235):

A preocupação central nesse momento histórico será quanto à própria viabilidade da nação. Procurava-se auferir os limites que a raça negra, em virtude de sua inferioridade biológica e consequente incapacidade de adaptação à civilização, impunha ao desenvolvimento do país. Tomando por base o que foi dito até agora, podemos dizer que, a construção de um Brasil “moderno” e “civilizado”, implicava, principalmente, a eliminação do “peso” secular da herança Africana.

Por isso, as mais proeminentes expressões culturais negras foram criminalizadas logo no primeiro Código Penal da República, de 1890: a Capoeira e a Religião, vide artigos 402, 403 e 404 do Título XIII do referido diploma legal (sic):

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena – de prisão cellular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. É considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidência, será aplicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Parapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquilidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.

O Candomblé é expressão religiosa de matriz Africana, fundado nas fés que permeiam o continente-mãe, mas adaptado à realidade brasileira, o que o torna, portanto, uma religião tipicamente brasileira. Ainda assim, seu caráter negro é evidente, seja pela língua (Bantu, dos povos de Angola; Yorubá, dos povos da Nigéria Ocidental e fronteira sul de Benin; ou, ainda, Fon, do povo de Benin que veio a compor, no Brasil, a nação Jeje), seja pelas divindades (Nkisses, Orixás e Voduns) e tantos outros traços característicos, o que faz com que o mecanismo penal recaia sobre sua prática. Reforçando o caráter racista do direito criminal, os cultos religiosos enquadravam-se nos tipos penais de número 157 ou 158 (BRASIL, 1890), que prescreviam (sic):

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar cura de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica:

Penas - de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 158. Ministrar, ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fôrma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado curandeiro:

Penas – de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

São vários os episódios narrados por Olorixás², como Pai Procópio d’Ogum, expoente na luta contra a perseguição à religião, em que cerimônias são interrompidas, artefatos sagrados confiscados e atabaques carregados até as delegacias, por Ogans³, sob suas cabeças. Através do relato midiático do jornal Baiano “A Tarde”, Exposto por Artur Ramos (1940, p. 38-39), pode-se ver como se davam tais episódios, ilustrando os argumentos acima:

Quando soam os atabaques — A polícia e a reportagem num santuário africano — É preciso limpar a cidade destes antros — A história dos candomblés, triste reminiscência do africanismo, já tem sido feita entre nós: Tais ritos ainda são cultuados no nosso meio. O coronel Octavio Freitas, subdelegado do Rio Vermelho, teve denúncia de que, naquele arrabalde, havia diversas casas de candomblés e de feitiçaria, nas quais crianças e

2 Sacerdotes do Candomblé, de modo a subdividir-se a classificação em Babalorixá e Iyalorixá.

3 Cargo de religiões de matriz africana, em especial o Candomblé, responsável pela coordenação dos cânticos e ritmos sagrados, reservado as pessoas cuja capacidade mediúnica não está relacionada a incorporação do Orixá (Elegun).

raparigas, em grande número, ficavam presas, despertando cuidados e inquietação de seus parentes e pessoas outras. Devidamente orientada, essa autoridade dirigiu-se ontem, pela manhã, a uma das citadas casas, a fim de verificar a procedência da queixa. E foi ao lugar denominado Muriçoca, na Mata Escura. Lá, de fato, deparou-se-lhe uma habitação de aspecto misterioso, apesar das bandeirolas de papel de seda que a enfeitavam. Acompanhava-o um nosso repórter, bem como um fotógrafo da A Tarde. Chegados todos àquela casa, o Sr. Octavio Freitas encontrou-a cheia de pessoas pouco asseadas, denotando vigília e cansaço, que se estendiam pelas camas infectas, em numero considerável. Aos cantos, viamse muitas crianças a dormirem e raparigas ainda jovens, algumas vistosas, muito maltrajadas, emporcalhadas, demonstrando terem perdido muitas noites. Olhares lassos, o corpo pegajoso. A autoridade dirigiu-se a um dos quartos. Quiseram vedar-lhe a entrada. Ali só podiam penetrar os associados ou os componentes da seita, após os salamaleques do estilo, rezas e quejandas esquisitices de feitiçaria... Os visitantes não se submeteram às exigências, e, embora olhados de soslaio, como intrusos, foram invadindo os aposentos dos deuses... Lá estava, repimpado, ridículo o santo Homolu, deus da bexiga, e outros respeitáveis, tais como São João, São Jorge etc. Oxalá também se encontrava naquele antro de perversão e ignomínia, em que se respirava uma atmosfera de nojo e asco, de repugnância e mal-estar. Cabaças, cuias, velas acesas, todos os apetrechos ignóbeis da seita bárbara enchiam o

quarto e lhe emprestavam um aspecto infernal. Nas salas estendiam-se camas e cadeiras, esteiras, mesas com comidas etc. O pai do terreiro é o velho Samuel, de cerca de 60 anos de idade, a quem os presentes tratam com respeito verdadeiramente irritante. E tudo isso em plena capital às barbas da polícia! Quando o atabaque estronda, na cadência dos seus toques guerreiros, ora surdo, ora estridente, as cabeças viram... Um dos presentes, de repente, vai se sugestionando ao som dos clangores estranhos como vindo de além túmulo e começa a rodar, a rodopiar, aos solavancos, até que exausto cai, quase sem sentidos. Conduzem-no, então, para uma das camas. De preferência o espírito se encosta a mulheres. E assim dias e noites, vai, sucessivamente, pervertendo velhos e moços, mulheres e crianças, cuja educação não lhe permite reagir à influência da seita perniciosa e proibida pela polícia de costumes. A diligência de ontem foi coroada de êxito, mas deve ser seguida de outras, nos demais distritos.

Com o fortalecimento das noções liberais, tal qual a de liberdade individual, bem como todas as outras liberdades, necessárias à composição das relações de troca e acúmulo, assim como do necessário exercício da propriedade, passou-se a se fazer necessária a expansão do sujeito de direitos. A subjetividade jurídica precisou, ao menos formalmente, ser estendida a todas as pessoas, para que fosse legitimada a dinâmica exploratória. Ainda que abstratamente, isso inviabilizou que remanescessem positivadas as situações acima narradas, pois não seria possível promover o império da mercadoria com o trabalho assalariado, estruturando a equivalência entre os sujeitos no momento da

troca, se fossem mantidas contradições legais de tal nível. Com essa demarcação, ocorreu o que leciona Davis (2009, p. 47) quando diz que, com a abolição da escravidão, bem como com a derrocada dos meios explícitos de criminalização da negritude, a forma de castigo, claramente racializada, passou a se propor como descolada desse dado.

Então, até hoje, por mais que a punição seja majoritariamente aplicada às pessoas negras, quando uma pessoa preta é condenada, apresenta-se à autoridade como um sujeito de direito abstrato, e não como membro de uma comunidade precarizada a ponto de o tornar vítima preferencial do sistema penal. Assim, a questão racial é escamoteada, mas o povo preto remanesce a clientela preferencial das instituições de repressão e controle. O caráter racista do Estado e do Direito brasileiro não desapareceram, mas se tornaram apenas mais perversos, na medida em que o uso das leis e das instituições para perseguir, criminalizar, encarcerar e matar pessoas pretas foi, paulatinamente, deixando de ser explícito para se tornar sub-reptício. Essa dinâmica sórdida marca todas as esferas de nossa sociabilidade, sendo o Direito e o Estado são grandes garantidores, de modo a conservar a dinâmica de valorização do capitalismo nacional periférico tipicamente brasileiro, e necessariamente racista.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado contemporâneo não deve ser compreendido como se fosse um receptáculo oco, no qual se inserem os interesses de uma classe privilegiada, mas como instituição construída, desde seu surgimento, para que seja possibilitada a verificação da dinâmica capitalista, à medida que se edifica para garantir a perpétua constituição da forma valor.

Por isso, a estruturação teórica que sustenta e anima

tanto o ente estatal quanto as instituições jurídicas por ele erigidas são esculpidas maneira excludente, desde o princípio, e viciada, promovendo a marginalização de determinados filios em nome da manutenção de um desigual modo de construção das comunidades humanas, esmagador de subjetividades e violador de dignidades.

Por meio dos institutos fundados pelo Direito, o Estado atua como garante da troca generalizada de mercadorias, à medida que se realizam os pressupostos da subjetividade jurídica, que refletem, em sua constituição, as formas sociais que emergem das próprias dinâmicas mercantis indispensáveis para o capitalismo. As modalidades de divisão laboral das formas produtivas anteriores ao capitalismo são inviáveis para a constituição do valor, por impossibilitarem a plenificação da mercadoria, colocando-a não como pressuposto geral da sociedade, mas sim como fator incidental. Por isso, embora dotado de caráter impessoal e geral (formulado já com vistas ao racismo), constituído para evitar o domínio direto da força de trabalho, e, portanto, a escravidão ou a servidão, o Estado precisa ratificar as dinâmicas de exploração típicas da geração de valor. Assim, não se torna indiferente às relações sociais postas e, à medida que incentiva a atomização das relações e intermedeia a exploração do trabalhador, encontra, nas dinâmicas sociais, importantes aspectos que alimenta. No Brasil, a dinâmica social central é a racialização das relações, ou seja, o Estado precisa alimentar o racismo e se servir dele para garantir e valorização do valor do Capital.

Assentando-se nos preconceitos e nas dinâmicas de poder já dadas entre indivíduos, o Estado burguês delas se apropria e as reconfigura, convertendo-as em substrato pelo qual se desenhará a divisão social do trabalho e se construirá a própria classe proletária. Como a forma jurídica é instrumento central da atuação estatal, o Direito Penal, compreendido como

consequência da forma jurídica geral, reproduz as formas de violência contra o povo marginal – mais amiúde à população negra, vítima de atrocidades históricas, reiterando as absurdas agressões que há muito sobre ela se abatem, e fazendo com que não apenas a carne mais barata do mercado seja a carne negra, mas também a preferida dos fuzis e das prisões.

Isso se verifica empiricamente, tanto na edição de leis quanto na forma de atuação das instituições policiais, elevando a violência racial a outro nível, à medida que se utiliza da própria lógica de como se estruturou a pena na presente fase de desenvolvimento do capital para inserir e reinserir corpos marginais numa lógica de estigmas reprodutora de precariedades e criadora de mão de obra barata. Portanto, podem-se vislumbrar, a partir daqui, duas coisas: O Estado é racista, numa primeira análise, porque se funda e tem sua base teórica num alicerce de constituição formal branca. De outro lado, é racista porque é a forma política do capitalismo.

À primeira vista, o Estado burguês revelou-se como sendo um maquinário desenhado a partir da segregação, e, em seu ânimo, leva uma marca necessária à aniquilação das subjetividades do povo negro colonizado e escravizado. Num segundo aspecto, o Estado é evidentemente racista porque é, estruturalmente, capitalista, e o capitalismo é racista. A forma-mercadoria, a geração da forma-valor e os preceitos de acumulação do capital avultam a opressão racial, utilizando-a na medida em que a reconfiguram, conformando-a em seus próprios quadrantes. Se o Estado decorre das formas sociais do capital e as mesmas se erigem por um viés racista, por óbvio que ele reproduzirá tais premissas, valendo-se, para isso, de suas instituições, onde se encaixam prisões, órgãos do Poder Judiciário, órgãos auxiliares do sistema de justiça, e outros aparatos da administração pública em geral, além do teor da legislação em si, responsáveis pela realização da persecução penal.

Assim, não é possível que falemos em extinção da punibilidade seletiva orientada por premissas racistas com base em reformas pontuais e gradativas, uma vez que a gênese das instituições jurídicas, que atuam como legitimadoras de situações de opressão, encontra-se na histórica segregação racial tanto quanto na estruturação do próprio Estado burguês, em si. O Estado é a grande instituição propulsora de mazelas sociais subjacentes ao Capital, decorrentes de processos históricos culturais e dinâmicas de sociabilidade burguesas. Promover reformas mantendo-se dentro da perspectiva jurídica posta é movimentar-se dentro de uma realidade virtual: embora a sensação seja de que se caminha, a posição real não se altera.

Nesse sentido, portanto, a luta negra é como a própria luta de classes e, se for absorvida pelos termos do Estado e do Direito, realizando-se por seus parâmetros, nada mais fará do que carregar com novas balas uma arma de fogo que para si mesma aponta. Eis o equívoco de uma luta negra legalista e punitivista. A efetividade da luta contra o genocídio e encarceramento massivo da negritude só poderá se dar com uma profunda compreensão da realidade, crítica e radical, que incorra na superação completa das formas sociais do capitalismo, como a forma-política e a forma-jurídica, que, per si, sustentam tal barbárie. Isso quer dizer, portanto, que a luta negra deve vislumbrar a superação da forma-política hodierna, do direito burguês, e do próprio capitalismo, para que se possa promover uma nova forma de existência, afastada dos quadrantes limitados pelo horizonte liberal cínico, e, conseqüentemente, do racismo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Conferência “**Estado, Direito e análise materialista do racismo**”. Santa Catarina: Instituto de Estudos Latino-Americanos, 30 de junho de 2016.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Marxismo e a questão racial; Blog da Boitempo**, São Paulo, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2016/12/14/marxismo-e-a-questao-racial/>. Acesso em: 28 jun. 2017.

ALVAREZ, Marcos César *et al.* A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Amicus curiae**, Santa Catarina, v.6, n.6, 2009.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL. Código Penal. Lei Imperial – de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 abr. 2017

BRASIL. Código Penal. Decreto nº 847 – de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>. Acesso em: abr. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 7.967 – de 18 de setembro de 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967.htm. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. Lei imperial nº 3.353 - de 13 de maio de 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm. Acesso em: 20 abr. 2017.

BUENO, Winnie. Quantos meninos negros precisam ser encarcerados para que combatamos a seletividade penal no Brasil?. **Justificando**, 10 mar. 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/03/10/quantos-meninos->

negros-precisam-ser-encarcerados-para-que-combatamos-seletividade-penal/. Acesso em: 12 abr. 2017.

CRIOLO. Convoque seu buda. *In*: GOMES, Kleber Cavalcante [Criolo]. **Convoque seu Buda**. São Paulo: Oloko Records, 2014. Faixa 1 [álbum musical].

DAVIS, Angela Y. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN**: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2016). [online] Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 22 mai. 2018.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FAUSTINO, Deivison Mendes. **“Por que Fanon? Por que agora?”**: Frantz Fanon e os fanonismos no Brasil. 2015. 260 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Centro de educação e ciências humanas, Universidade do Estado de São Carlos. São Carlos, 2015.

FERREIRA, Maria. Literatura dos descobrimentos e da expansão portuguesa. Lisboa: Ulisseia, 1993.

GOÉS, Luciano. Racismo, genocídio e cifra negra: Raízes de uma criminologia Antropofágica. **Empório do Direito**, 16 out. 2015. Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/racismo-genocidio-e-cifra-negra-raizes-de-uma-criminologia-antropofagica-por-luciano-goes/>. Acesso em: 15 jun. 2017.

IANNI, Octavio; SILVA, Benedita da; SANTOS, Gevanilda Gomes; SANTOS, Luiz Alberto. **O negro e o Socialismo**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**; São Paulo: Boitempo, 2013.

MOURA, Clóvis. **Dialética radical do Brasil negro**. São Paulo: Editora Anita, 1994.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.

NUNES, Gilcerlândia Pinheiro de Almeida. “A Integração do Negro na Sociedade de Classes”: uma difícil via crucis ainda a caminho da redenção. **Cronos**, Natal-RN, v. 9, n. 1, p. 247-254, jan./jun. 2008.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do Direito e Marxismo**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

RAMOS, Artur. **O negro brasileiro**: etnografia religiosa. São Paulo: Nacional, 1940.

WACQUAN, Löic. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Derecho penal: parte general**. 2 ed. Buenos Aires, Argentina: Sociedad anónima, 2002.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA; Alejandro SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do

direito penal. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.

Recebido em | 09/07/2018

Aprovado em | 18/10/2018

Revisão Português/Inglês | Gustavo Buna Alves

SOBRE OS AUTORES | ABOUT THE AUTHORS

CAIO LUIS PRATA

Graduando em Direito pela Faculdade de Educação São Luis. Pesquisador da Academia Paulista de Direito. E-mail: caioluisprata@hotmail.com.

TAYLISI DE SOUZA CORRÊA LEITE

Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestra em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Especialista em Direito Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD). Bacharela em Direito pela UNESP. Professora substituta na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisadora da Academia Paulista de Direito. Advogada. E-mail: leitetaylisi@gmail.com.